



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

LAM-5

Processo nº. : 10380.005712/97-66
Recurso nº. : 118.944
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 15 de Abril de 1999
Acórdão nº. : 107-05.618

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. Ao declarar nula a notificação de imposto suplementar e determinar o retorno dos autos à Autoridade Lançadora para análise e verificação, a Autoridade "a quo" deixou cientificado que os autos não estavam conclusos. Decorre ser desnecessário a lavratura de um Termo de Início de Ação Fiscal.

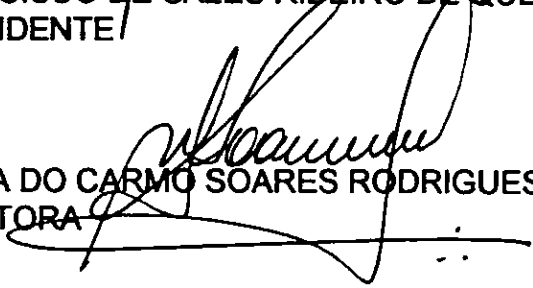
ESPONTANEIDADE - ART. 47 DA LEI N.º 9.430/96. A espontaneidade explicitada no comando do artigo 47 do diploma legal acima citado refere-se apenas aos tributos já declarados. Não tem igual conotação sobre diferença apurada pelo fisco em razão de procedimento de ofício.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. A partir do ano calendário de 1992 o prejuízo fiscal apurado a ser compensado com o lucro real apurado nos meses subseqüentes deverá ser corrigido monetariamente com base na variação acumulada da Ufir diária, nos termos dos parágrafos 7.º e 8.º do art. 38 da Lei n.º 8383/91.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

Processo nº. : 10380.005712/97-66
Acórdão nº. : 107-05.618

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10380.005712/97-66
Acórdão nº. : 107-05.618

Recurso nº. : 118.944
Recorrente : IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA.

RELATÓRIO

IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 41.

Em revisão interna - malha fazenda - o Fisco lançou, através de notificação eletrônica de lançamento suplementar, o imposto de renda pessoa jurídica referente a glosa de parte da correção monetária de prejuízos anteriores, conforme demonstra.

Cientificado desta notificação eletrônica, o contribuinte interpôs impugnação tempestiva e a Autoridade "a quo" anulou o lançamento porquê efetuado em desacordo com o disciplinado na IN SRF nº 54, de 13/06/97, ao mesmo tempo em que recomendou a emissão, caso fosse necessário, de um outro lançamento efetuado nos termos da lei, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional. Deste ato deixou de recorrer de ofício, em virtude de ser o lançamento nulo "ab initio", razão considerada suficiente para exonerar o crédito tributário.

Porém, o crédito tributário exonerado está abaixo do limite estipulado pelo inciso I, do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Cientificado, o contribuinte novamente interpôs impugnação tempestiva, cujas razões foram consideradas improcedentes pela Autoridade "a quo", nos termos da Decisão acostada às fls. 58/61, cuja ementa transcrevo:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Termo de Início de Fiscalização



Processo nº. : 10380.005712/97-66
Acórdão nº. : 107-05.618

O Termo de Início de Fiscalização só se faz necessário quando a autoridade administrativa procede ou preside a qualquer diligência de fiscalização externa, não sendo um pré-requisito para que o lançamento de ofício possa ser efetuado.

Aplicação de Acréscimos Legais - Art. 47 da Lei nº 9.430/96

Não pode ser considerado como tributo "já declarado", a que se refere o art. 47 da Lei nº 9.430/96, o imposto suplementar apurado pelo fisco, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos.

Compensação de Prejuízos

O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

Deste ato houve a interposição de recurso voluntário, alegando razões de fato e de direito, que estão consubstanciadas às fls. 65/69, que a seguir alinho:

O Fisco não observou os requisitos necessários para a lavratura do lançamento ao deixar de emitir o Termo de Início de Fiscalização, e, assim procedendo, ceifou-lhe o direito de pagar espontaneamente o tributo devido, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.430/96, cujo teor transcreve.

Que neste caso, a ação fiscal deu-se de forma "escondida", não tendo tomado conhecimento de qualquer procedimento fiscal e que tomou conhecimento do lançamento através do AR.

Por estas razões, considera nulo o lançamento.

Quanto ao mérito, continua persistindo em demonstrar que não houve erro cometido ao corrigir os prejuízos contábeis como efetuado.



Handwritten signature and initials, likely representing the tax authority or the court clerk.

Processo nº. : 10380.005712/97-66
Acórdão nº. : 107-05.618

Ao final, requer seja anulado o auto de infração, por "defeito processual insanável, ou seja cancelada a exigência, por motivos de mérito".

Há, nos autos, a decisão do mandado de segurança determinando o recebimento e encaminhamento do recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes - documento de fls. 76/82.

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.005712/97-66
Acórdão nº. : 107-05.618

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

De pronto cumpre esclarecer que tanto a preliminar quanto as razões de mérito, argüidas pelo recorrente no recurso, já foram suficientemente analisadas pela Autoridade "a quo" na decisão recorrida e não estão a merecer reparos.

A primeira decisão - a que anulou o lançamento suplementar - ao apresentar as razões e os considerandos assim pronunciou:

"DECLARO NULO o lançamento objeto da presente lide (extrato às fls. 28), ao mesmo tempo em que recomendo a emissão, se for o caso, de nova notificação de lançamento, em conformidade com a Instrução Normativa retrocitada, por parte da autoridade lançadora, visando salvaguardar o interesse da Fazenda Nacional."

Desta decisão o contribuinte foi cientificado em 13 de Novembro de 1992.

Isto produz, como consequência, o conhecimento do contribuinte de que os autos retornaram à Autoridade Lançadora para análise e, se fosse o caso, outro lançamento deveria ser efetuado, como de fato aconteceu.

Não seria necessário, portanto, a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

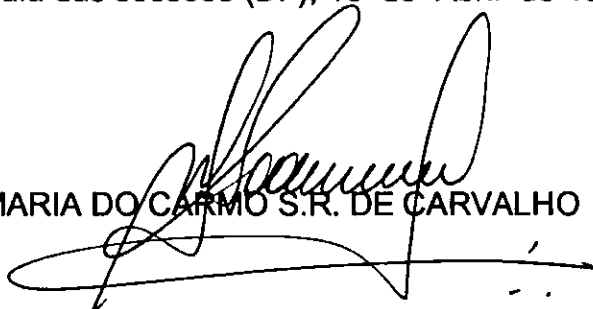


Processo nº. : 10380.005712/97-66
Acórdão nº. : 107-05.618

O procedimento fiscal adotado foi correto, haja vista o erro de correção monetária praticado pelo recorrente, e o procedimento adequado que está demonstrado às fls. 42 - DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZO.

Diante das considerações elencadas e, verificando que o recurso interposto trata-se de peça meramente protelatória, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 15 de Abril de 1999.



MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO